



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.727281/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ELOY LUSTOSA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.

Nos termos da Súmula CARF 63, para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

LAUDO EMITIDO POR PERITO JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA.

Considera-se laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo de médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.71/74), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo zero de imposto a pagar para R\$ 6.898,85.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R\$ 78.188,88.

Fonte Pagadora	Rend.Tribut. Recebido	Rend.Tribut. Declarado	Rend.Indev. Declarado como Isento	IRRF Retido (Dirf)	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
Instituto de Prev.Social dos Serv.Mun.de Jardim	78.188,88	0,00	78.188,88	0,00	0,00	0,00

Cientificada da autuação em 30/08/2019 (fls.67), o contribuinte apresentou impugnação em 01/10/2019 (fls.4/6, 22/32), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Relata que em 23/03/2004 foi concedida sua aposentadoria por invalidez (Portaria n.001/IPJ/2004 do Instituto dos Servidores Municipais de Jardim) em decorrência de ser portador de hipertensão arterial sistêmica (Cid 10.110) e insuficiência renal crônica/nefropatia grave (Cid 10.N18.9) e uma série de enfermidades que descreve em sua defesa, conforme laudo médico emitido em 12/12/2005 ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim/MS. Defende que a patologia é inegável, já tendo se submetido à perícia médica quando da concessão do benefício previdenciário por invalidez com proventos integrais, reconhecido judicialmente, sendo desnecessária a realização de novo Laudo.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A decisão *a quo* julgou, por maioria de votos, a impugnação improcedente para manter o crédito tributário apurado no lançamento, entendendo não restar comprovada a moléstia grave passível de isentar os rendimentos recebidos pelo contribuinte. O recorrente insurge-se contra a decisão, argumentando que é aposentado por invalidez, dada a nefropatia diabética, com rim transplantado, de que é portador, fato atestado por laudo acolhido no bojo de decisão judicial.

Consta dos autos decisões judiciais de primeira e segunda instância (fls. 84-101), reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria com proventos integrais em decorrência da moléstia ora discutida. Analisando a questão, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul — para onde o processo foi remetido por força de reexame necessário — manifestou-se nos seguintes termos (fl. 101):

Comprovado o requisito legal — ser portador de doença grave, especificado em lei -, como o fez o apelado, indubitavelmente, faz ele jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos das disposições contidas no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal. Diante dessas considerações, não merecem prosperar as alegações do Apelante, nem tampouco o reexame necessário, uma vez haver sido a segurança concedida, com embasamento legal. Face ao exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, negando a ambos provimento, mantendo-se a bem lançada sentença prolatada pelo juízo a quo, em todos os seus termos e efeitos.

O entendimento da DRJ para fundamentar a improcedência da impugnação baseia-se em interpretação demasiadamente restritiva do comando contido no art. 30 da Lei 9250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Neste sentido a Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008)

Eis que ao estabelecer a necessidade de se comprovar a moléstia por “[...] laudo pericial emitido por serviço médico oficial [...]” de qualquer dos entes federados, a norma não pode ser lida de modo a excluir a comprovação por meio de laudo produzido por perito judicial, pois isto seria incompatível com a legalidade de que as decisões judiciais encontram-se imbuídas. Ao mesmo tempo, reconhecer que o laudo elaborado por perito designado por magistrado atende ao que prescreve o art. 30 da Lei 9250/95, não implica em violação ao artigo 111 do CTN, mas trata-se, para empregar expressão doutrinária, de interpretação “semanticamente possível” (cf. Derzi, Misabel de Abreu Machado. “Notas de atualização ao artigo 111”. *In* Direito tributário brasileiro, por Aliomar Baleeiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital